



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.177, DE 2021 **(Do Sr. Heitor Schuch)**

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para determinar a inclusão dos doadores regulares de sangue como grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4174/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. HEITOR SCHUCH)

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para determinar a inclusão dos doadores regulares de sangue como grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 13.

§ 1º-A. Os doadores regulares de sangue que comprovarem pelo menos três doações nos últimos 365 dias, mediante declaração de bancos de sangue públicos ou privados, deverão ser incluídos como grupo prioritário para a vacinação no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os benefícios da doação de sangue são inúmeros. Além de trazer àquele que pratica a boa ação um sentimento de satisfação, este ato reduz a chance de o doador ter doenças no coração e, até mesmo, previne alguns tipos de câncer. Uma única bolsa de sangue é suficiente para que quatro vidas sejam salvas.

Com a pandemia, o Ministério da Saúde avalia que houve redução de 15 a 20% das doações, uma vez que as pessoas têm evitado sair de suas respectivas casas por medo de contaminação. No entanto, o consumo diário

⇒ contínuo de sangue e derivados, por pacientes com anemias crônicas ou



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211208459600>



transplantados, por exemplo, continua existindo. Por isso, recentemente, foi preciso até mesmo fazer o remanejamento de bolsas de sangue para localidades com maior dificuldade.

O art. 13 da Lei nº 14.124, de 2021¹, determina que a aplicação das vacinas contra a Covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação, e que este Plano será elaborado, atualizado e coordenado pelo MS. O Ministério da Saúde preparou este documento, que traz, entre outras previsões, os critérios de priorização de grupos para a vacinação, cuja idealização levou em conta, entre outros princípios, o da preservação do funcionamento dos serviços de saúde.

A doação de sangue é essencial para que os serviços de saúde funcionem. Sem esse ato de altruísmo, vidas podem ser perdidas. Vacinar os profissionais de saúde foi uma medida acertada. Porém, também é preciso vacinar aqueles que garantem a disponibilidade de sangue, que é insubstituível e imprescindível para salvar vidas. Por isso, consideramos que é preciso modificar o Plano para que os doadores regulares possam ter mais segurança para irem aos hemocentros.

Neste mês de junho, em que praticamos ações de conscientização da importância da doação de sangue, a relevância deste Projeto de Lei se destaca. Assim, pedimos apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado HEITOR SCHUCH



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211208459600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 14.124, DE 10 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 13. A aplicação das vacinas contra a covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo.

§ 1º O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de que trata o caput deste artigo, é o elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde, disponível em sítio oficial na internet.

§ 2º A aplicação das vacinas de que trata o caput deste artigo somente ocorrerá após a autorização excepcional de importação, ou a autorização temporária de uso emergencial, ou o registro sanitário de vacinas concedidos pela Anvisa.

§ 3º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal ficam autorizados a adquirir, a distribuir e a aplicar as vacinas contra a covid-19 registradas, autorizadas para uso emergencial ou autorizadas excepcionalmente para importação, nos termos do art. 16 desta Lei, caso a União não realize as aquisições e a distribuição tempestiva de doses suficientes para a vacinação dos grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Art. 14. A administração pública disponibilizará em sítio oficial na internet informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução, que deverão conter, no mínimo:

I - a relação do quantitativo de vacinas adquiridas, com indicação:

- a) do laboratório de origem;
- b) dos custos despendidos;
- c) dos grupos elegíveis; e
- d) da região onde ocorreu ou ocorrerá a imunização; e

II - os insumos, os bens e serviços de logística, a tecnologia da informação e comunicação, a comunicação social e publicitária e os treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19.

.....

FIM DO DOCUMENTO